



LEI Nº 006/93

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE FÊNIX, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, LOURDES DE ARAUJO FEITOSA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte L_E_I:

ART. 1º:- O Município de Fênix promoverá a previdência social de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis para a manutenção dos benefícios previdenciários.

ART. 2º:- Fica criada a previdência social municipal, através da instituição do fundo de previdência do município de Fênix - PRESSEM -, de natureza contábil, com sede e foro na cidade de fênix.

ART. 3º:- A previdência social do servidor público municipal, abrange:

I- QUANTO AO SEGURADO:

- a:- Aposentadoria por invalidez permanente;
- b:- Aposentadoria compulsória;
- c:- Aposentadoria voluntária; e,
- d:- Aposentadoria por tempo de serviço.

II- QUANTO AOS DEPENDENTES:

- a:- Pensão por morte; e,
- b:- Auxílio funeral.

ART. 4º:- Considera servidor segurado e beneficiário do fundo todos aqueles exercentes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, sob o regime estatutário.

ART. 5º:- O servidor definido no artigo anterior é obrigatoriamente segurado da previdência municipal.

28 05 93 1-120020

fi



ART. 6º:- Lei específica regulamentará os direitos e deveres dos segurados no tocante a previdência social instituída por esta Lei, a qual deverá estar em vigência no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

ART. 7º:- Os recursos alocados ao fundo de previdência do município, não poderão ser utilizados para outra finalidade que não a do custeio total da previdência social do servidor público municipal, sob pena de ser responsabilizado, por crime de responsabilidade, na forma da lei, quem assim o fizer ou permitir que o faça.

ART. 8º:- A previdência social estabelecida por esta Lei, será financiada mediante recursos a ela designados e contribuições do município e dos segurados.

ART. 9º:- A receita, as rendas e resultado de aplicações dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente nas consecuições das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

ART. 10º:- Para os efeitos desta Lei, entende-se por base de contribuição:

- I:- Os proventos de aposentadoria, no caso de segurado inativo. +
- II:- O valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário família e indenizações, quando segurado ativo.
- III:- O valor da pensão, no caso de pensionista. +
- IV:- O valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, exceto os pagos a título de salário família e indenizações, bem como valores creditados em folha de pagamento que tenha como consequência a contribuição ou obrigação para outro sistema previdenciário, no caso do município.

ART. 11º:- No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma da base de contribuição.

ART. 12º:- A contribuição do município é constituida de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação de 6% (seis por cento) sobre o valor total bruto da folha



de pagamento dos servidores ativos e inativos, observando a ressalva contida no inciso IV, do art. 10, desta Lei.

ART. 13:- A contribuição será recolhida mensalmente ao fundo de previdência do município, até o quinto dia útil a contar do pagamento dos servidores municipais.

ART. 14:- Caso houver atraso no recolhimento do valor acima, o município responderá pelo acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária pelos índices da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro que o venha a substituir, até a data do recolhimento que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias a contar do mês de competência, sob pena de Lei.

§ ÚNICO: Caso não for possível o repasse do valor descrito no "caput" deste artigo, o mesmo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, com anuência expressa do conselho fiscal.

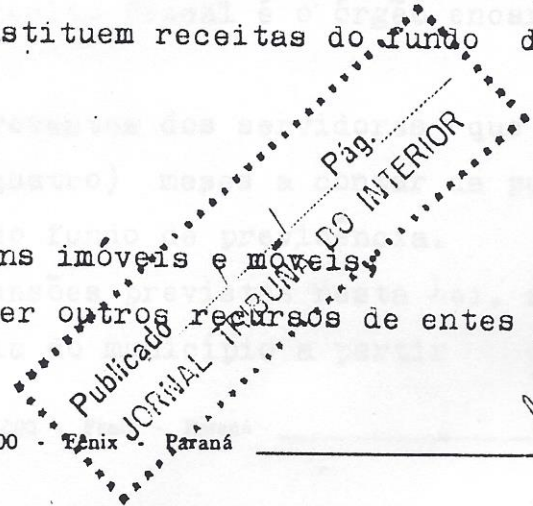
ART. 15:- A contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas será de 6% (seis por cento) da base da contribuição prevista no art. 10, desta Lei.

ART. 16:- A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelo setor encarregado do pagamento do pessoal, e recolhido ao fundo previdenciário do município até o quinto dia útil subsequente ao mês da competência.

ART. 17:- Em caso de atraso aplica-se o prescrito no artigo 14, desta Lei.

ART. 18:- Além das contribuições de que trata o artigo 12 e o 15, desta Lei, constituem receitas do fundo de previdência do município:

- I:- Dotações orçamentárias;
- II:- Aluguéis de imóveis;
- III:- Produto de alienação de bens imóveis e móveis;
- IV:- Legados, doações e quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados; e,





V:- Receitas de aplicações financeiras e societárias; e,

VI:- Rendas eventuais.

ART. 19:- O executivo municipal e o presidente do poder legislativo, serão responsabilizados na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

ART. 20:- O município de Fênix, deverá abrir conta especial, que será movimentada pelo Executivo municipal e pelo chefe do departamento de finanças, em conjunto, e sob a fiscalização do conselho fiscal, até que o fundo venha a ser constituído e regulamentado sua gerência a qual se dará no prazo do art. 6º, desta Lei.

§ÚNICO: A movimentação a que se refere o "caput" deste artigo, dar-se-á para atendimento da finalidade estabelecida nos art. 7º, 9º e 27, desta Lei.

ART. 21:- Uma vez constituída a administração do fundo, incontinenti, serão transferidos os valores da conta prevista no artigo anterior, para o mesmo.

ART. 22:- Fica criado o conselho fiscal do fundo de previdência do município de Fênix, que será composto por cinco membros, sendo um servidor indicado pelo poder legislativo e quatro funcionários escolhidos em assembléia dos servidores municipais ativos e inativos, com mandato de dois anos.

ART. 23:- O conselho fiscal deverá ser formado, na forma desta lei, até o prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei.

ART. 24:- O conselho fiscal é o órgão encarregado da fiscalização do PRESSEM.

ART. 25:- Os proventos dos servidores que se aposentarem a partir de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta lei, correrão a conta do fundo de previdência.

ART. 26:- As pensões previstas nesta Lei, serão custeadas pelo fundo de previdência do município a partir de



ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.950.021/0001-30

24(vinte e quatro) meses a contar da vigência desta Lei.

ART. 27:- As receitas do PRESSEM, serão destinadas integralmente a capitalização durante 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei, e serão mantidos em instituição bancária, com rendimentos que garanta o equivalente a caderneta de poupança ou similar.

ART. 28:- Todo o segurado e dependente, detém a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte da administração do fundo e para cobrar do município a sua parcela de contribuição em favor do fundo.

ART. 29:- O município de Fênix, através de seu tesouro, é responsável subsidiariamente pelos encargos financeiros dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

ART. 30:- Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito especial no presente exercício, por decreto, para implementar as despesas decorrentes desta Lei.

ART. 31:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fênix-Pr., 25 de maio de 1.993.

Feitosa
LOURDES DE ARAUJO FEITOSA
-Prefeita Municipal-

